



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003021/2005-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.805 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente CECLAIR APARECIDA MEDÉIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO OCORRÊNCIA. GLOSA

Constatado, após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, que não ocorreu a retenção, cabe a exigência em, face do contribuinte, do Imposto de Renda na Fonte declarado e não recolhido, à luz da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.805 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.003021/2005-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 17-27.357 (fls.170/178):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

GLOSA FONTE. AÇÃO TRABALHISTA. NÃO RETENÇÃO. No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o beneficiário deve declará-los como rendimentos tributáveis, apurar e recolher o imposto devido. O imposto de renda na fonte declarado, porém não recolhido, não pode ser computado para fins de apuração do saldo de imposto a recolher. Glosa mantida.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO • INDEVIDA. APLICABILIDADE DA MULTA DE MORA RETROATIVIDADE BENIGNA. Será aplicada multa de mora nas infrações decorrentes de inexatidões, materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.09/14), referente ao ano-calendário 1999, lavrado em 03/12/2004, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 134.409,97 sendo:

- a) R\$ 51.279,99 de Imposto Suplementar, Código nº 2409;
- b) R\$ 38.459,99 de Multa de Ofício, passível de redução ou substituição pela Multa de Mora;
- c) R\$ 44.869,99 de Juros de Mora, calculados até 05/2005.

O lançamento teve origem na constatação que o contribuinte, na sua DIRPF, deduziu indevidamente imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 87.416,06, glosados em razão de não constar da base de dados da Secretaria da Receita Federal que houve recolhimento pela fonte pagadora.

No AI consta também que foi alterado o montante dos rendimentos tributáveis declarados no valor de R\$ 289.717,55 (fl. 19) para o valor apurado de R\$ 203.561,80, já deduzido os honorários advocatícios (fl. 13).

Cientificado do lançamento, tempestivamente, conforme data de vencimento do sistema CCPFSP (fl. 15), em 23/06/2005, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 02/05, instruída com os documentos nas fls. 06 a 08, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-27.357, em 09/09/2008 a 4ª Turma julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, exonerando a aplicação da multa de ofício no valor de R\$ 38.459,99 e mantendo a

exigência do imposto no valor de R\$ 51.279,99 acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 09/10/2008 (fl. 181) e, inconformado com a decisão prolatada, em 04/11/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 182/189, instruído com os documentos nas fls. 190 a 195, onde, em síntese, alega que, em face de determinação judicial, a obrigação de proceder ao recolhimento permanece sendo da fonte pagadora, haja vista que não houve liberação total do valor depositado em Juízo, tendo sido liberado para o contribuinte o valor de R\$ 253.191,94 correspondente a 74,34% do depósito, ficando o restante, no valor de R\$ 87.394,47, retidos junto a fonte pagadora à disposição do Juízo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário 1999, tendo em vista a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como a alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica mediante inclusão do rendimento tributável no montante de R\$ 203.561,80 (já deduzida a despesa com honorários advocatícios) oriundo do resgate efetuado.

A DRJ entendeu que a glosa deve ser mantida e traz o Parecer Normativo nº 01/2002, que assevera que após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte e conclui da seguinte forma:

Não podem, pois, prosperar os argumentos da requerente, visto que, à luz da legislação vigente, a responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos pela retenção e recolhimento do imposto de renda não exclui a obrigação tributária pelo pagamento do imposto imputável à contribuinte pela sua relação pessoal e direta com o fato gerador. Assim, ainda que os rendimentos não tenham sido tributados na fonte, por omissão da fonte pagadora ou por impedimento de decisão judicial, a beneficiária dos rendimentos, na condição de contribuinte do imposto de renda, deve tributá-los na Declaração de Ajuste Anual.

No presente caso, necessário se faz verificar se efetivamente ocorreu a retenção do imposto pela fonte pagadora.

A Recorrente questiona o lançamento tributário e a exigência do imposto e assevera que tratar-se de caso específico, em face da determinação judicial, facultando à fonte Pagadora proceder ao recolhimento, ou depositá-lo à disposição do Juízo, e, como foi depositado o valor à disposição do Juízo, o saldo remanescente do total, encontra-se, ainda, a disposição do Juízo.

Com efeito, a retenção é decorrente de ação trabalhista, contra o Banco Sudameris Brasil S.A., em que a Reclamante levantou, do montante total depositado pelo Banco Reclamado (R\$ 342.183,12), a importância de R\$ 253.191,94. Desse total levantado foi deduzido honorários advocatícios de R\$ 50.890,95, restando à contribuinte o valor de R\$ 202.300,99.

Consta à fl. 8 a existência de despacho proferido pelo Juiz da causa, através da qual homologa os cálculos do valor bruto, atualizáveis até a data do efetivo pagamento e ressalta que os valores devidos pelo recorrente a título de recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ser retidos pela recorrida no momento do pagamento ou depósito judicial do débito, comprovando-se nos autos o efetivo pagamento, sob pena de serem expedidos ofícios aos órgãos competentes, e à fl. 63 consta a resposta ao Termo de Esclarecimento, emitido pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal, em que o banco informa que “sofreu penhora em 01/11/1999 no valor de R\$ 340.586,41, valor este onde já está contido o IRRF a ser recolhido.

Ocorre que, em 13 de setembro de 2004, atendendo ao termo de esclarecimento nº 112/2004, o Banco Sudameris Brasil S/A informou não ter sido notificado pela Justiça do Trabalho para fazer o recolhimento do IRRF referente a RT nº 00.846/94-8 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, em nome de Ceclair Aparecida Medeira, e esclarece que anexou petição protocolada em 02/03/2000, a qual requer a comprovação do valor efetivamente pago à reclamante para eventual recolhimento fiscal, e que não obteve resposta, motivo pelo qual o Banco não efetuou a retenção do IRRF.

Colaciona-se ainda aos autos, contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante Ceclair Aparecida Medeira, através do qual o Banco Sudameris pleiteia pelo seu improvimento, para que sejam mantidos os acórdãos regionais, quanto a determinação de dedução do imposto de renda do montante das verbas tributáveis decorrentes da presente ação.

Percebe-se ainda, com a petição de embargos de declaração de fls. 98 a 100, que a contribuinte esclarece que à época da liberação das verbas incontroversas em favor da Exequente/Embargante (dezembro de 1999), por lapso da Secretaria da Vara de origem, não houve o competente desconto do Imposto de Renda na Fonte, tendo sido liberados os valores brutos. Na petição recursal de fls. 108/115 traz os mesmos esclarecimentos, informando que sobre a liberação das verbas incontroversas em 1999, não houve desconto do Imposto de Renda de Fonte.

Conforme se constata dos documentos adunados aos autos, inclusive petições do Reclamante e Reclamado, não há comprovação de que ocorreu a retenção de IRRF do montante de R\$ 87.416,06. Os elementos de prova juntados pela própria contribuinte contrariam a alegação de que sofreu a referida retenção.

No presente caso foi constatado que não ocorreu a retenção após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual. Assim, de acordo com o que asseverou a DRJ, “à luz da legislação vigente, a responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos pela retenção e recolhimento do imposto de renda não exclui a obrigação tributária pelo pagamento do imposto imputável à contribuinte pela sua relação pessoal e direta com o fato gerador. Assim, ainda que os rendimentos não tenham sido tributados na fonte, por omissão da fonte pagadora ou por

impedimento de decisão judicial, a beneficiária dos rendimentos, na condição de contribuinte do imposto de renda, deve tributá-los na Declaração de Ajuste Anual.”

Dessa forma, por todo o exposto, não prosperam os argumentos da Recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto